



PARECER Nº 026/2025/COJUR/SICOS

PROCESSO SCC 2774/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 592/2025, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A UTILIZAÇÃO DE FIBRAS NATURAIS E RESÍDUOS VEGETAIS, INCLUINDO O CÂNHAMO INDUSTRIAL, EM PESQUISAS E APLICAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, SUSTENTABILIDADE, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS DE INCENTIVO. OPINIÃO PELA VIABILIDADE DO PROJETO E RECOMENDAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Casa Civil do Estado de Santa Catarina ao Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, para exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 592/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”.

Os autos vêm a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do referido Decreto.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 592/2025 estabelece diretrizes estaduais inovadoras para a pesquisa, desenvolvimento e aplicação de fibras naturais e resíduos vegetais, incluindo o cânhamo industrial (*Cannabis sativa* L., com teor de THC $\leq 0,3\%$, cultivado e autorizado nos termos da legislação federal), em atividades da construção civil, biotecnologia, indústria têxtil, produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros usos sustentáveis no Estado de Santa Catarina.

A proposição institui ainda o Programa Estadual de Construção Sustentável com Fibras Naturais, com foco no fomento à pesquisa aplicada, incubação de startups, parcerias público-privadas, transferência de tecnologia e apoio a projetos-piloto em habitação popular, escolas públicas e edificações sustentáveis do Estado, integrando ciência, mercado e políticas públicas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, verifica-se que a proposta se restringe à definição de diretrizes e incentivos estaduais, respeitando a competência privativa da União para autorizar, fiscalizar e regulamentar o cultivo de cânhamo industrial e da cannabis medicinal (art. 22, incisos VII e XXVI, da CF). O próprio texto do PL condiciona expressamente a utilização do cânhamo industrial às normas federais vigentes e veda o uso para consumo humano sem autorização da ANVISA, evitando qualquer conflito de competências.

No campo econômico e de inovação, a proposição dialoga e se harmoniza com políticas já desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, especialmente no apoio a arranjos produtivos locais, editais de inovação, parques tecnológicos e parcerias com universidades e centros de pesquisa. A utilização de fibras vegetais e resíduos agroindustriais apresenta alto potencial de diversificação produtiva, geração de empregos verdes, fortalecimento de cadeias sustentáveis e atração de investimentos para o Estado.

Quanto aos aspectos fiscais, o art. 7º do PL já explicita que a concessão de benefícios dependerá de lei específica de natureza tributária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal e assegurando que nenhum benefício fiscal será concedido sem prévia autorização legislativa, o que preserva o equilíbrio orçamentário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Sob a ótica do interesse público, a aprovação do projeto poderá consolidar Santa Catarina como referência nacional em construção sustentável, economia de baixo carbono e inovação tecnológica, sem criar obrigações financeiras diretas para o Estado além daquelas que vierem a ser previstas em regulamentos e editais específicos. A iniciativa alinha-se às metas globais de desenvolvimento sustentável, reforça a imagem de Santa Catarina como polo de inovação e competitividade e amplia oportunidades de cooperação público-privada em setores estratégicos.

Ressalte-se, por fim, que a proposição também se harmoniza com o Plano Nacional de Economia Verde e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 9, 11 e 12, relativos à inovação, cidades sustentáveis e consumo responsável. A utilização de fibras naturais e resíduos agroindustriais contribui para a economia circular, para a redução de passivos ambientais e para o incremento da renda no meio rural, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis. Ao condicionar expressamente o uso do cânhamo industrial à legislação federal e às autorizações da ANVISA, o projeto assegura segurança jurídica a pesquisadores e empresas, minimizando riscos de judicialização e estimulando o desenvolvimento de novos materiais, processos e tecnologias. Dessa forma, a iniciativa reforça práticas de ESG e amplia oportunidades de cooperação público-privada, consolidando Santa Catarina como referência nacional em inovação sustentável.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento do presente Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se a manutenção do mérito da proposição, diante de sua conformidade com as diretrizes estaduais de desenvolvimento econômico sustentável, inovação tecnológica e aproveitamento de resíduos vegetais, sem prejuízo do cumprimento das normas federais aplicáveis.

Finalmente, sugere-se a ciência do titular desta Pasta, para as subsequentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J57V2VF6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 30/09/2025 às 18:42:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkwXzE1MDk0XzlwMjVfSjU3VjJWRjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015090/2025** e o código **J57V2VF6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 177/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 15090/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 288, que "Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina".

Referendo o **Parecer nº 026/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AKL43B55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 30/09/2025 às 18:41:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkwXzE1MDk0XzlwMjVfQUtMNDNCNTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015090/2025** e o código **AKL43B55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 295/2025/SIE

Assunto: Pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente, informamos que, a Superintendência de Obras Civis e Hidráulicas (SOC) se manifesta favorável a este Projeto de Lei. O Projeto em análise é altamente relevante, pois estabelece diretrizes para o uso sustentável de fibras naturais e resíduos vegetais, incluindo o cânhamo industrial, em setores estratégicos como o da construção civil.

A proposta respeita a legislação federal, estimula a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a economia verde, ao mesmo tempo em que contribui para a redução dos impactos ambientais e para a geração de empregos sustentáveis em Santa Catarina.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Patricia Winter Chaves

Diretora de Projetos de Obras Civis e Hidráulicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FN424SM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA WINTER (CPF: 007.XXX.439-XX) em 03/10/2025 às 14:52:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2024 - 13:55:36 e válido até 18/06/2124 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkyXzE1MDk2XzlwMjVfOUZONDI0U00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015092/2025** e o código **9FN424SM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 070/2025

(Processo SCC 15092/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1610/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0592/2025, que *“Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por sua vez, à p. 13, consta a manifestação da Diretoria de Projetos de Obras Civas e Hidráulicas (DIPO), subordinada àquela superintendência, da qual destaco o seguinte trecho:

O Projeto em análise é altamente relevante, pois estabelece diretrizes para o uso sustentável de fibras naturais e resíduos vegetais, incluindo o cânhamo industrial, em setores estratégicos como o da construção civil.

A proposta respeita a legislação federal, estimula a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a economia verde, ao mesmo tempo em que contribui para a redução dos impactos ambientais e para a geração de empregos sustentáveis em Santa Catarina.

Desta forma, acompanhado da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y5BCR156**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 06/10/2025 às 18:09:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkyXzE1MDk2XzlwMjVfWTVVCQ1IxNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015092/2025** e o código **Y5BCR156** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1441/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 15092/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0592/2025, que "*Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 13, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14-15, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 070/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X4C5QM28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 07/10/2025 às 10:52:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkyXzE1MDk2XzlwMjVfWDRDNVFNmJg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015092/2025** e o código **X4C5QM28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER N° 140/2025/SEF/GETRI

REFERÊNCIA: SCC 15088/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025, que "Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de minuta de projeto de lei nº 592/2025, de autoria da i. Deputada Estadual Paulinha, que “dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1.606/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei em evidência, como forma de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

No que compete a esta gerência informar quanto aos aspectos tributários, o PL, em sua redação, não concede isenções, reduções de base, créditos presumidos ou diferimentos, estabelecendo em seu art. 7º apenas que “a concessão de eventuais benefícios fiscais relacionados a esta Lei dependerá de lei específica de natureza tributária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo”.

Assim, importante mencionar que, a respeito de eventuais benefícios fiscais, o art. 150, §6º, da Constituição Federal, dispõe, de fato, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Não obstante, a instituição de benefícios de natureza tributária submete-se, ademais, ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, mas também de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Outrossim, a industrialização e a circulação dos produtos (hempcrete, fibras têxteis, bioplásticos, papel, etc.) caracterizam operações com mercadorias, sujeitas ao ICMS, razão pela qual deve ser dito que possíveis benefícios fiscais necessitam de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar sua instituição, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

(...)

A regulamentação é realizada pela Lei Complementar nº 24/75, a qual dispõe, em seu art. 1º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pela i. Deputada em sua justificativa, benefícios fiscais sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Portanto, à luz estritamente dos aspectos tributários, opina-se pela rejeição da redação proposta para o art. 7º, porquanto (i) se revela prescindível, na medida em que ostenta conteúdo meramente programático, e (ii) mostra-se insuficiente, ao não contemplar, de forma precisa e exaustiva, os requisitos e os procedimentos indispensáveis à instituição de benefícios fiscais, tais como a necessidade de lei específica, a prévia celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ e a observância do art. 14 da LRF.

É o parecer.

Getri, em Florianópolis, 7 de outubro de 2025.

Thiago Fernandes Justo

Auditor Fiscal

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V43SXC07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 07/10/2025 às 18:17:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 07/10/2025 às 18:36:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg4XzE1MDkyXzlwMjVfVjQzU1hDMDC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015088/2025** e o código **V43SXC07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REF.: SCC 15088/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 592/2025, de iniciativa da Deputada Paulinha, que *“Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina.”*

Por meio da proposta, busca-se estabelecer diretrizes para a pesquisa, desenvolvimento e aplicação de fibras naturais, incluindo o cânhamo industrial, bem como resíduos vegetais não psicoativos em atividades de construção civil, biotecnologia, indústria têxtil, produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros usos sustentáveis no Estado de Santa Catarina.

No artigo 6º do PL, há a previsão da instituição do Programa Estadual de Construção Sustentável com Fibras Naturais, onde o Estado de Santa Catarina poderá apoiar financeiramente pesquisas, estimular linhas de crédito verde, promover parcerias público-privadas para obras públicas sustentáveis e apoiar projetos-piloto em habitação popular, escolas públicas e prédios sustentáveis do Estado. Ainda, no artigo 7º, há a previsão da concessão de eventuais benefícios fiscais.

Quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, como bem pontuado pela GETRI, no PARECER Nº 140/2025/SEF/GETRI (p. 17 a 20), no caso de isenção de ICMS, faz-se necessária autorização prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

No mais, no caso de criação despesa, desde já fazemos os alertas pertinentes, em especial sobre a necessária observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,15%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante disso, por inexistirem informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas na LRF, além da inexistência de Convênio no âmbito do CONFAZ, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8AJH85C9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/10/2025 às 17:45:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg4XzE1MDkyXzlwMjVfOEFKSDg1Qzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015088/2025** e o código **8AJH85C9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 278/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15088/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 592/2025, subscrito pela Deputada Paulinha, o qual *“Dispõe sobre diretrizes para utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”*.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se assentar diretrizes para pesquisa, desenvolvimento e aplicação de fibras naturais, incluindo o cânhamo industrial, assim como resíduos vegetais não psicoativos em atividades de construção civil, biotecnologia, indústria têxtil, produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros usos sustentáveis no Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1606/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 592/2025, especialmente aqueles relacionados à renúncia de receita do ICMS sob a forma de incentivos fiscais, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer n. 140/2025/SEF/GETRI (p. 17/20), informou que o PL em análise não concede isenções, reduções de base, créditos presumidos ou diferimentos, mas estabelece, em seu art. 7º, que *“a concessão de eventuais benefícios fiscais relacionados a esta Lei dependerá de lei específica de natureza tributária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo”*, conforme prevê o art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A referida Diretoria lembrou, neste ponto, que a instituição de benefícios de natureza tributária submete-se ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e que eventual benefício fiscal concedido, além da previsão legal, necessita de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, de forma a não comprometer as finanças públicas.

Em complemento, aquela Diretoria alertou que industrialização e a circulação dos produtos que caracterizam operações com mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, necessitam de convênio no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), consoante determina o art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, cuja a regulamentação, por sua vez, deverá observar os ditames do art. 1º da Lei Complementar nº 24/75.

Por fim, a **Diretoria de Administração Tributária opinou pela rejeição da redação proposta para o art. 7º do PL**, pelos seguintes motivos: *“(i) se revela prescindível, na medida em que ostenta conteúdo meramente programático, e (ii) mostra-se insuficiente, ao não contemplar, de forma precisa e exaustiva, os requisitos e os procedimentos indispensáveis à instituição de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

benefícios fiscais, tais como a necessidade de lei específica, a prévia celebração de Convênio no âmbito do CONFAZ e a observância do art. 14 da LRF.”

No que se refere ao aspecto financeiro da proposta legislativa em comento, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 434/2025 (p. 21/22), destacou que no art. 6º do PL *“há a previsão da instituição do Programa Estadual de Construção Sustentável com Fibras Naturais, onde o Estado de Santa Catarina poderá apoiar financeiramente pesquisas, estimular linhas de crédito verde, promover parcerias público-privadas para obras públicas sustentáveis e apoiar projetos-piloto em habitação popular, escolas públicas e prédios sustentáveis do Estado”*.

Além disso, a DITE referendou o posicionamento da DIAT quanto à existência de previsão da concessão de eventuais benefícios fiscais no art. 7º do PL.

Neste ponto, esclareceu que, abstendo-se da verificação de conveniência e oportunidade da medida, caso vislumbre a possibilidade de renúncia de receita, exigir-se-á o atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Ainda ao encontro da manifestação técnica da DIAT, a DITE também registrou que a proposta necessita de autorização prévia do CONFAZ e ponderou quanto à necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de criação de despesa.

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,15%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Em conclusão, diante da inexistência de informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas na LRF e de Convênio no âmbito do CONFAZ, **a Diretoria do Tesouro Estadual se posicionou contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 592/2025.**

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9XB4X71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 08/10/2025 às 20:02:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg4XzE1MDkyXzlwMjVfSzlYQjRYNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015088/2025** e o código **K9XB4X71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1606-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15088/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 592/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha que *“Dispõe sobre diretrizes para utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o programa Estadual de Construção Sustentável com Fibras Naturais pretende assentar diretrizes para pesquisa, desenvolvimento e aplicação de fibras naturais, incluindo o cânhamo industrial, assim como resíduos vegetais não psicoativos em atividades de construção civil, biotecnologia, indústria têxtil, produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros usos sustentáveis no Estado de Santa Catarina.

No tocante aos aspectos tributários, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) aponta, inicialmente, que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposições contidas no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Ademais, pontuou que a criação de benefícios fiscais deve ser realizada por meio de lei específica, e que a efetiva internalização do benefício necessita primordialmente de prévia aprovação de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, não podendo ser instituída de forma discricionária e unilateral por esta Secretaria de Estado.

Ressaltou, ainda, tratando-se de renúncia de receita, a necessária observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de maneira semelhante, se manifestou de forma contrária à proposição, e reforçou a necessidade de Convênio CONFAZ sobre a matéria e a inclusão no texto do PL, das exigências previstas no artigo 14 da LRF.

Salientou ainda a referida Diretoria, caso haja a possibilidade de criação de renúncia de receita, da necessária a observância dos alertas previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, apontou sobre a proporção entre despesas e das receitas correntes, indicador que também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, conforme disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Destacou a Diretoria, a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em agosto/2025, a proporção atingiu 87,15%, “a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção da ilustre Deputada Paulinha, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EK8Z04I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/10/2025 às 15:46:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg4XzE1MDkyXzlwMjVfRU4WjA0STk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015088/2025** e o código **EK8Z04I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER SEMAE/GECOVERDE nº 14/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo SCC 15089/2025

DO ASSUNTO

Emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”.

DO OBJETO

O presente documento tem por finalidade apresentar manifestação técnica desta Gerência a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS

Observa-se que a análise desta Gerência de Economia Verde restringe-se à manifestação quanto às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual pronunciar-se sobre os aspectos que se inserem em suas respectivas competências.

A proposta legislativa em exame institui diretrizes para o uso de fibras vegetais e resíduos industriais, com destaque para o cânhamo industrial — planta com baixo teor de THC ($\leq 0,3\%$), conforme as normas federais —, estabelecendo normas e incentivos voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação de fibras naturais e resíduos vegetais em atividades sustentáveis no Estado de Santa Catarina.

Entre os principais dispositivos do Projeto de Lei, destaca-se aquele que trata do uso do cânhamo industrial e de resíduos vegetais não psicoativos em diversas aplicações, tais como construção civil (*hempcrete*), biotecnologia, indústria têxtil, produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros setores da economia verde.

De acordo com a autora, os principais objetivos da proposta são incentivar a economia verde e a inovação tecnológica, estimular a pesquisa científica, reduzir os impactos ambientais da construção civil, promover parcerias público-privadas, apoiar projetos de inovação em habitação popular e escolas públicas e gerar emprego e renda em setores sustentáveis.

Os incentivos previstos — por meio de editais, convênios e instrumentos congêneres — destinam-se ao fomento de pesquisas aplicadas em universidades e institutos tecnológicos, ao apoio a startups e incubadoras e à execução de projetos-piloto com uso de *hempcrete* e materiais similares em obras sustentáveis.

O texto do projeto encontra-se estruturado com regras claras e restritivas de utilização, prevendo que somente resíduos vegetais não psicoativos e cânhamo industrial devidamente autorizado pela União poderão ser empregados. As aplicações ficam limitadas a materiais de construção, bioplásticos, produtos têxteis e papel, sendo vedado qualquer uso para consumo humano sem autorização expressa da ANVISA.

Por fim, a proposta estabelece que competirá aos órgãos estaduais competentes o cadastro, o monitoramento e a fiscalização dos projetos autorizados, observadas as normas e diretrizes definidas pela legislação federal e pelos regulamentos específicos.

DA ANÁLISE

A análise da proposta evidencia diversos aspectos positivos e de grande relevância para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Em primeiro lugar, destaca-se a **clareza de escopo** do texto, que é cuidadoso ao limitar o uso ao **cânhamo industrial com baixo teor de THC ($\leq 0,3\%$)**, em conformidade com a legislação federal vigente. Essa delimitação evita conflitos jurídicos com normas de segurança

pública e assegura que a proposta se mantenha dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela União.

Outro ponto positivo é a abrangência setorial da iniciativa, que contempla múltiplas áreas estratégicas da economia catarinense. A aprovação do Projeto de Lei tem potencial para impactar positivamente setores como a construção civil, a biotecnologia, a indústria têxtil, a produção de biocombustíveis, plásticos biodegradáveis e outros segmentos correlatos, ampliando significativamente as oportunidades de inovação e diversificação econômica no Estado.

Constata-se, ainda, que a proposta está alinhada às metas nacionais e internacionais de descarbonização e economia verde, o que poderá facilitar o acesso a fundos de financiamento climático, programas de fomento à pesquisa sustentável e parcerias com organismos internacionais voltados à transição ecológica.

O texto também demonstra maturidade ao prever mecanismos de incentivo estruturado, como editais públicos, convênios, incubação de startups, linhas de crédito verde e parcerias público-privadas (PPPs), instrumentos que permitem transformar a pesquisa científica em inovação aplicada e desenvolvimento econômico real.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei mantém salvaguardas legais e mecanismos de fiscalização rigorosos, assegurando que o uso das fibras naturais e do cânhamo industrial ocorra estritamente para fins industriais e científicos. Essa previsão reforça a segurança jurídica da proposta e afasta qualquer interpretação equivocada de liberalização do uso recreativo da cannabis.

DA CONCLUSÃO

Pela proposta, Santa Catarina se insere em um movimento nacional de inovação na economia verde, acompanhando iniciativas semelhantes já apresentadas em outros estados como o Paraná, o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, estabelecendo diretrizes para pesquisa e utilização de fibras naturais e cânhamo industrial.

Com esta proposição, Santa Catarina pode reafirmar protagonismo na economia sustentável, preparando-se para aproveitar as oportunidades tecnológicas, ambientais e econômicas que as fibras naturais, sobretudo o cânhamo industrial, poderá oferecer ao país.

Em que pese os inúmeros benefícios da proposta, alguns desafios ainda precisam ser enfrentados. Entre eles estão a **dependência da legislação federal**, uma vez que o cultivo de cânhamo industrial ainda carece de regulamentação clara no Brasil, os eventuais **benefícios fiscais** que ficam condicionados a outra lei específica, limitando a atratividade do setor a curto prazo e a necessidade de **capacitação técnica** pela exigências em treinamento, certificação e **mudança cultural** pela introdução de novos materiais, sobretudo no setor da construção civil pelo uso do hempcrete.

Sendo assim, nos manifestamos favoravelmente proposta legislativa o que colabora para colocar Santa Catarina na vanguarda de políticas ambientais e de inovação tecnológica.

É o parecer.

Robson Luiz Cunha
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

Breno H. Burigo - Engenheiro
Gerência De Economia Verde
(assinado digitalmente)

De acordo
GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7032LTGL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRENO HENRIQUE BÚRIGO** (CPF: 761.XXX.339-XX) em 06/10/2025 às 17:02:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:30:07 e válido até 03/10/2124 - 18:30:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 06/10/2025 às 17:05:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 06/10/2025 às 17:42:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg5XzE1MDkzXzlwMjVfNzAzMkxUR0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015089/2025** e o código **7032LTGL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 53/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015089/2025.

Assunto: Diligência Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19 §1º, II, do Decreto n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação às diligências expedidos pela ALESC às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, conforme o teor do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O regulamento prevê que as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, se limita à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental se manifestou por meio do PARECER SEMAE/GECOVERDE nº 14/2025 (p. 3/6), do qual destacam-se os seguintes fragmentos:

[...]

Pela proposta, Santa Catarina se insere em um movimento nacional de inovação na economia verde, acompanhando iniciativas semelhantes já apresentadas em outros estados como o Paraná, o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, estabelecendo diretrizes para pesquisa e utilização de fibras naturais e cânhamo industrial.

Com esta proposição, Santa Catarina pode reafirmar protagonismo na economia sustentável, preparando-se para aproveitar as oportunidades tecnológicas, ambientais e econômicas que as fibras naturais, sobretudo o cânhamo industrial, poderá oferecer ao país.

Em que pese os inúmeros benefícios da proposta, alguns desafios ainda precisam ser enfrentados. Entre eles estão a dependência da legislação federal, uma vez que o cultivo de cânhamo industrial ainda carece de regulamentação clara no Brasil, os eventuais benefícios fiscais que ficam condicionados a outra lei específica, limitando a atratividade do setor a curto prazo e a necessidade de capacitação técnica pela exigências em treinamento, certificação e mudança cultural pela introdução de novos materiais, sobretudo no setor da construção civil pelo uso do hempcrete.

Sendo assim, nos manifestamos favoravelmente proposta legislativa o que colabora para colocar Santa Catarina na vanguarda de políticas ambientais e de inovação tecnológica.

É o parecer.



[...]"

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação da área técnica da Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental (SEMAE).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”.

É o parecer.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F67J1100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 08/10/2025 às 15:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg5XzE1MDkzXzlwMjVfRjY3SjExT08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015089/2025** e o código **F67J1100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 891/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/15089/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1607/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer Nº 14/2025/SEMAE/GECOVERDE, bem como, Parecer Jurídico Nº 53/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NKR570I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 09/10/2025 às 14:45:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 09/10/2025 às 16:54:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg5XzE1MDkzXzlwMjVfMU5LUjU3MEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015089/2025** e o código **1NKR570I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Parecer Nº 28/2025/SCTI/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC nº 15091/2025 vinculado ao
Processo Referência SCC nº 15051/2025**

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0592/2025, de autoria da Deputada Estadual Paulinha, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”.

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 0592/2025, de autoria da Deputada Estadual Paulinha, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”. A análise visa subsidiar a tramitação legislativa e orientar a futura regulamentação da matéria, em atendimento: i) ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme ofício GPS/DL/720/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1609/SCC-DIAL-GEMAT.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) reconhece que o projeto de lei em análise se insere no campo da ciência, tecnologia e inovação (CT&I), ao estimular a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a criação de novos produtos e processos sustentáveis. Essas diretrizes estão diretamente relacionadas às atribuições da SCTI, conforme o art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019, e encontram alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de número 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação Climática).

As disposições relativas ao aproveitamento de fibras naturais não psicoativas e de resíduos vegetais de origem lícita são plenamente compatíveis com a agenda estadual de bioeconomia e inovação. Além disso, a inclusão do cânhamo industrial (*Cannabis sativa* L. com teor de THC \leq 0,3%) como matéria-prima destinada à pesquisa e a aplicações industriais mostra-se pertinente e alinhada às tendências internacionais de uso sustentável de biomateriais, desde que observada a autorização e regulamentação federal sobre o tema, como o próprio texto do projeto já estabelece em seu art. 3º.

O projeto demonstra cautela jurídica ao condicionar expressamente o uso do cânhamo à prévia autorização dos órgãos federais competentes e à destinação exclusiva para finalidades industriais e de construção civil, evitando qualquer afronta ao marco regulatório vigente. Essa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

previsão assegura que sua aplicação prática somente ocorrerá após a edição de norma federal que discipline o cultivo, a importação, a comercialização e o uso industrial do cânhamo, o que afasta o risco de conflito normativo e reforça a segurança jurídica da proposta.

No tocante ao art. 6º, que institui o Programa Estadual de Construção Sustentável com Fibras Naturais, observa-se que a criação de mecanismos de apoio financeiro, linhas de crédito e parcerias público-privadas está em consonância com as políticas públicas de fomento à inovação e sustentabilidade, cabendo à regulamentação posterior do Poder Executivo detalhar os instrumentos de execução, observados os limites orçamentários e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se, ainda, que o art. 7º do projeto de lei condiciona a concessão de benefícios fiscais à edição de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, o que preserva a competência constitucional e afasta vício de iniciativa.

Diante do exposto, a SCTI **manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0592/2025**, considerando que o texto já condiciona o uso do cânhamo industrial à regulamentação federal pertinente, garantindo conformidade jurídica e segurança técnica para sua futura implementação.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PH3T39E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 15/10/2025 às 17:08:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkxXzE1MDk1XzlwMjVfUEgzVDM5RTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015091/2025** e o código **PH3T39E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício Nº 29/2025/COJUR/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC nº 15091/2025 vinculado ao
Processo Referência SCC nº 15051/2025**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 1609/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0592/2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a utilização de fibras naturais e resíduos industriais de origem vegetal, incluindo o cânhamo industrial, em pesquisas e aplicações sustentáveis no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 15051/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 03-04, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
CLARIKENNEDY NUNES
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K834DS5I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 17/10/2025 às 10:03:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDkxXzE1MDk1XzlwMjVfSgzNERTNUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015091/2025** e o código **K834DS5I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.